

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

02
342/15

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n: 02/15

"Dispõe sobre os critérios de avaliação do estágio probatório".

Art. 1º Os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo serão submetidos a estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual será observada, avaliada e apurada pela Administração a sua permanência no serviço público, mediante a análise dos requisitos:

- I - produtividade e eficiência;
- II - responsabilidade;
- III - assiduidade, pontualidade e disciplina;
- IV - idoneidade moral;
- V - urbanidade;
- VI - capacidade de iniciativa

§ 1º Avaliar-se-á a produtividade em relação ao quanto de serviços executados, projetos e ações o servidor é capaz de realizar com eficácia, de maneira rápida e correta, não deixa acumular trabalho de maneira injustificada, atendendo às expectativas de um serviço público eficiente.

§ 2º Avaliar-se-á a eficiência em relação ao conhecimento técnico acerca das atividades inerentes ao cargo, o cumprimento adequado das tarefas solicitadas e o nível de envolvimento com as atribuições do cargo.

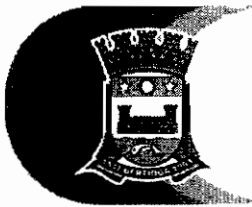
§ 3º Avaliar-se-á a responsabilidade pela atitude de executar o que lhe compete de forma correta, sem a necessidade de supervisão constante, assumindo os resultados, positivos ou negativos, decorrentes dos seus atos ou, parcialmente, pela sua equipe de trabalho.

§ 4º Avaliar-se-á a assiduidade em relação ao cumprimento de forma constante do compromisso de estar presente ao local de trabalho, para o desempenho de suas funções.

§ 5º Avaliar-se-á a pontualidade em relação à frequência sem faltas, com a mensuração em relação a atrasos, ausências e saídas antecipadas do local de trabalho.

§ 6º Avaliar-se-á a disciplina em relação à observância das leis, normas, disposições regulamentares, bem como o cumprimento dos deveres enquanto

7.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

03

342/15

servidor público, cumprindo as tarefas para as quais é designado, com fidelidade e presteza às determinações de sua chefia e superiores hierárquicos.

§ 7º Avaliar-se-á a idoneidade moral em relação à inexistência de condenação transitada em julgado, em que seja reconhecida inidoneidade de conduta.

§ 8º Avaliar-se-á a urbanidade em relação à demonstração de respeito no trato com o público atendido e entre os colegas de trabalho, de acordo com a finalidade do serviço público.

§ 9º Avaliar-se-á a capacidade de iniciativa em relação ao desprendimento de esforço pessoal e diligência no desempenho das atribuições do cargo, por meio da busca espontânea por mudanças no seu ambiente de trabalho, antecipando-se aos problemas e propondo soluções em benefício da Administração Pública.

Art. 2º O servidor em estágio probatório poderá exercer função de confiança (cargo comissionado ou função gratificada), e em havendo manifesta correlação entre as atribuições do seu cargo de provimento efetivo e a função de confiança não haverá suspensão do período para efeitos de contagem do estágio probatório.

Parágrafo único. Fica vedada durante o período de estágio probatório a cessão ou permuta do servidor.

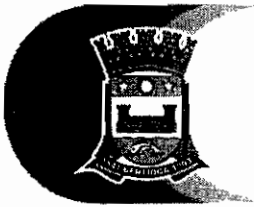
Art. 3º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos, previstos em lei própria, sendo eles:

- a) tratamento de saúde;
- b) tratamento de saúde de pessoa da família;
- c) licença maternidade;
- d) licença paternidade;
- e) licença para serviço militar.

Art. 4º A avaliação do estágio probatório será realizada por Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório, designada pelo responsável do poder ou órgão, conforme regulamento de avaliação.

§ 1º A Comissão será constituída de no mínimo 03 (três) servidores estáveis, como titulares, e 03 (três) servidores estáveis como suplentes, sendo um dos membros obrigatoriamente procurador, com remuneração equivalente a 30% do

7.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

342/15

vencimento padrão do servidor do nível 10A, da tabela salarial do Poder Executivo Central ou outro que vier a substituir.

§ 2º Será realizada semestralmente avaliação do servidor, na forma de regulamento próprio.

§ 3º A Comissão poderá, para balizar sua decisão, efetuar diligências, devendo os demais servidores do poder ou órgão cooperar, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 5º Ao servidor não aprovado no estágio probatório serão assegurados a ampla defesa e contraditório.

Art. 6º O servidor em estágio probatório está permanentemente sujeito ao processo administrativo previsto nesta Lei, em caso de cometimento de faltas, podendo inclusive, conforme apurado no processo, ser demitido antes de ser avaliado na forma desta lei.

Art. 7º O período de estágio probatório deverá ser contado para efeito de evolução funcional no que diz respeito à obtenção de promoções e progressão na carreira, desde que satisfeitos todos os pressupostos legais.

Art. 8º Os servidores municipais que estiverem cumprindo o período de estágio probatório quando da entrada em vigor desta Lei Complementar ficam sujeitos às novas regras aqui previstas.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 1º, do art. 38, da Lei Complementar Municipal n. 93/12.

Bertioga, 09 de junho de 2015. (PA n. 10855/12)


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

05
342/15



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000534624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0009279-72.2012.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS E CIDADANIA DO MUNICIPIO DE GARÇA, é apelado JOSE MARANGON JUNIOR.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEIRETTI DE GODOY (Presidente), RICARDO ANAFE E BORELLI THOMAZ.

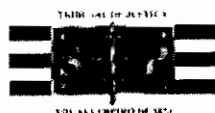
São Paulo, 28 de agosto de 2013.

Peiretti de Godoy

RELATOR

Assinatura Eletrônica

1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0009279-72.2012.8.26.0201.

APELANTE: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E CIDADANIA E MUNICÍPIO DE GARÇA.

APELADA: JOSÉ MARAGON JÚNIOR.

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*.

Juiz de Direito prolator da sentença: Dr. Marina Freire (2ª Vara Judicial da Comarca de Garça).

VOTO Nº 21.051

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ESTABILIDADE - MUNICÍPIO DE GARÇA - Pretensão ao reconhecimento de seu direito à realização de Avaliação Funcional e, em consequência, à expedição de Portaria declarando a sua estabilidade - NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, PARA CARGO EM CONFIANÇA - Manifesta correção ente os cargos, que afasta a suspensão do estágio probatório e contagem de prazo para efeito de estabilidade funcional - Sentença mantida - Recursos desprovidos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Maragon Júnior, servidor público municipal, titular de cargo de provimento efetivo, em face de ato coator praticado pelo Ilmo. sr. Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Cidadania do Município de Garça, consistente na negativa de realização de Avaliação Funcional e consequente expedição de Portaria, a fim de declarar a estabilidade do servidor nos Quadros da Administração Pública.

21.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processado o presente *mandamus* sem a concessão de liminar (fls. 15), o órgão do Ministério Público informou que deixa de oficiar no feito e de apreciar o mérito da demanda, em razão da natureza disponível do direito em debate (fls. 29/30).

Sobreveio r. sentença de fls. 32/36, concedendo a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para reconhecer o direito do impetrante a ser submetido à avaliação funcional para fins de obtenção de estabilidade.

Apelam o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Cidadania e o Município de Garça, postulando a reforma do *decisum* singular (fls. 40/44).

Contrarrazões de apelação às fls. 47/50.

É o relatório.

Considera-se interposto o reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidor público municipal, objetivando a concessão da ordem, para o fim de realizar Avaliação Funcional e obter a consequente expedição de Portaria, declarando-se a sua estabilidade nos Quadros da Administração Pública.

Em que pese entendimento em sentido contrário, a concessão da segurança deve ser mantida. Vejamos.

Consta dos autos que o impetrante foi admitido no serviço público municipal após aprovação em concurso público realizado em 2003, para ocupar o cargo de “Motorista”, concluída a sua investidura em 06 de julho de 2005 (fls. 11).

Uma vez investido no cargo de provimento efetivo, o impetrante foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nomeado, por meio da Portaria nº. 17.300/2005, para o cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão, lotado na Divisão de Próprios Municipais – Departamento de Serviços Urbanos, a partir de 08 de julho de 2005.

Em 23 de dezembro de 2010, o impetrante foi recebeu nomeação para o cargo de Diretor de Departamento, de provimento em comissão, lotado na Divisão de Próprios Municipais – Departamento de Serviços Urbanos.

Pois bem. Sustenta que, decorridos mais de sete anos no serviço público municipal, solicitou ao Departamento Pessoal do Município de Garça a realização de avaliação funcional, com a expedição de Portaria declarando sua estabilidade nos Quadros da Administração Pública, o qual foi indeferido sob o fundamento de que não estava lotado no cargo de provimento efetivo (fls. 14).

Dispõe o art. 41, da Constituição Federal:

“Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



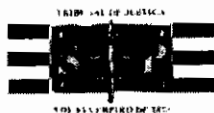
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”.

Sobre a nomeação de servidores titulares de cargo provimento efetivo, em estágio probatório, para cargo de confiança, e seus efeitos sobre a sua estabilidade, preleciona José Maria Pinheiro Madeira, em sua obra Servidor Público na Atualidade:

“A Constituição Federal não estabelece óbice à nomeação de servidor, integrante de quadro de carreira técnica ou profissional e que esteja no período do estágio probatório, para o exercício de funções de confiança (cargo comissionado ou função gratificada). No entanto, nos termos do preconizado pela Lei Maior, art. 31, I, norma infraconstitucional poderá estabelecer requisitos para o provimento destas funções de confiança, entre os quais poderá figurar a exigência do cumprimento do estágio probatório. Na hipótese de não haver vedação de natureza legal, a nomeação deste servidor – no curso do estágio probatório, para exercer funções de confiança – implicará a suspensão do período probatório, que só voltará a ser computado a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo efetivo. Neste caso, se o servidor não for estável no serviço público, a suspensão do estágio probatório implicará, necessariamente, a suspensão da contagem de serviço para efeito da estabilidade funcional. Só após o cumprimento integral do estágio probatório, quando a autoridade administrativa terá a oportunidade de aferir a sua aptidão (assiduidade, idoneidade moral,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eficiência etc.) para o exercício do cargo efetivo, é que o servidor poderá ser considerado estabilizado no serviço público. Sendo, contudo, o servidor já detentor de estabilidade funcional – em decorrência do exercício do cargo efetivo anterior, no âmbito do mesmo Ente Estatal e sem que tenha havido solução de continuidade entre os dois provimentos efetivos – não haverá alteração na sua estabilidade funcional, de sorte que apenas o período probatório ficará suspenso. Ressalte-se, por fim, que na hipótese de haver manifesta correlação entre as atribuições das funções de confiança e as atribuições do cargo efetivo do servidor, não há que se falar em suspensão do estágio probatório nem da contagem do prazo para efeito de estabilidade funcional.” (8ª Ed. Atualizada, Editora Campus Jurídico, p. 256).

Colhe-se de documento acostado aos autos do presente *mandamus* que dentre as atividades desempenhadas pelo impetrante, **no cargo em que ocupa**, destaca-se a de dirigir veículos automotores, como motocicleta e perua “Kombi”, restando manifesta a correlação entre as atribuições das funções de confiança e as atribuições do cargo efetivo do servidor (fls. 14).

Ante o exposto, considerando a existência de manifesta correlação entre o cargo em comissão e o cargo de provimento efetivo, não há que se falar em suspensão do estágio probatório e contagem do tempo de serviço, devendo ser mantida a r. sentença de concessão da segurança, para o fim de reconhecer o direito do impetrante a ser submetido a avaliação funcional para obtenção de estabilidade no serviço público.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Folha 11
392/15



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos desprovidos.

PEIRETTI DE GODOY

Relator

11



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

12
342/15

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre os critérios de avaliação do estágio probatório*", pelos seguintes motivos:

A Constituição Federal disciplina o estágio probatório e a aquisição da estabilidade em seu artigo 41, cuja redação transcrevemos:

"Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".

Em âmbito municipal, atualmente, o estágio probatório está previsto no art. 38, da Lei Complementar Municipal n. 93/12. Senão, vejamos:

"Art. 38. Os servidores aprovados em concurso público e nomeados para cargo de provimento efetivo serão submetidos a estágio probatório de 03 (três) anos, durante

11



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 13
Proc. 342/15

o qual será observado e apurado pela Administração a sua permanência no serviço público, mediante a análise dos requisitos previstos em lei.

Pois bem, tais requisitos ainda não foram objeto de uma lei municipal específica razão pela qual encaminhamos este projeto de lei complementar fixando os critérios e diretrizes para a avaliação do estágio probatório em obediência à Constituição Federal.

Através desta proposta poderemos de forma eficiente processar a avaliação do estágio probatório, apurando os resultados obtidos pela atuação dos servidores avaliados, garantindo-se a ampla defesa nos casos de fundamento inconformismo da avaliação, estabelecendo as competências da Comissão instituída para esse fim, bem como delimitando a competência da Diretoria de Recursos Humanos e das chefias imediatas.

Aliás, temos como intuito também revogar o § 1º, do art. 38, cuja redação é a seguinte:

“Art. 38. Os servidores aprovados em concurso público e nomeados para cargo de provimento efetivo, serão submetidos a estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual será observado e apurado pela Administração a sua permanência no serviço público, mediante a análise dos requisitos previstos em lei.

§ 1º Para o estágio somente se deve contar o período de efetivo exercício no cargo.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º”

Tal situação prejudica diretamente aqueles servidores que, ainda em estágio probatório, são nomeados para funções de confiança (cargos em comissão ou funções de confiança).

Se por um lado, estes que demonstraram serem servidores dedicados e eficientes, merecendo a oportunidade de atuarem nas atribuições de direção, chefia e assessoramento na Administração, são valorizados, por outro, são extremamente prejudicados pela suspensão do estágio probatório, nos termos da atual redação do artigo 38, da Lei Complementar Municipal n. 93/12. Ocorre aqui uma verdadeira desproporcionalidade, se de um lado prestigiamos o bom servidor, por outro lado este se vê prejudicado pela suspensão do seu estágio probatório.

Por tal razão é que também pretendemos corrigir esta situação com a edição desta nova lei complementar para que caso o servidor exerça função de confiança (cargo comissionado ou funções gratificadas) e haja manifesta correlação



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

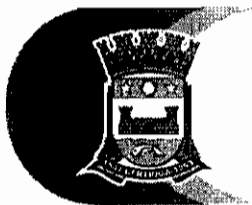
Folha 14
392/15

entre as atribuições destas funções e as do seu cargo efetivo de origem, não tenha o seu estágio probatório suspenso.

Nesse aspecto, com o intuito de afirmar a constitucionalidade deste projeto de lei complementar segue anexa cópia da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema, no Acórdão n. 2013.0000534624.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

Arq. Urb. José Mauro Dedemó Orlandini



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

342/15

Bertioga, 09 de junho de 2015.

OFÍCIO N. 187/2015 – SG
Processo Administrativo n. 10855/12
(Favor mencionar esta referência)

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Nº 1159

02 07 2015

16:52

funcionário B. B. B.

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre os critérios de avaliação do estágio probatório”*.

Atenciosamente,

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
LUÍZ HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga